

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001006690 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0066/93-4 DE 04/03/93

PROPOVENTE. VEREADOR

ALBERTO DAL'IC

EMENTA :

PROIBE O COMERCIO DE AMBULANTES EM PERIMETRO DE 50 M DE DISTANCIA
DE QUALQUER PONTO DE HOSPITAIS, CASAS DE SAUDE, PRONTOS SOCORROS
E AMBULATORIOS E ALTERA O ARTIGO 10, LETRA B, LEI 11.037, DE
03-08-71, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

AMBULANTE
HOSPITAL
LEI 11.037/91
PONTO DE AMBULANTE
PROIBICAO

Lei n. 11.405/93

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:48:59

00000010864-21





Câmara Municipal de São Paulo

DIGITADO
A. T. M.

Folha no 01 de proc
no 66 de 1993

LIDO HOJE 04 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUNTA
POLÍCIA URBANA, METRÔPOLIS,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TURISMO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0066/93-4

COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PARA
DISCUTIR E VOTAR - Art. 46, Inciso X
do Regimento Interno.

Proíbe o comércio de ambulantes em perímetro de 50m de distância de qualquer ponto de Hospitais, Casas de Saúde, Prontos-Socorros e Ambulatórios e altera o ^Aartigo 10º letra B da Lei 11.039 de 23/08/91.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

ARTIGO 1º

Fica proibido o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 50m de distância, contados a partir do ponto mais próximo dos Hospitais, Casas de Saúde, Prontos-Socorros e Ambulatórios públicos ou particulares do Município de São Paulo.

Artigo 2º

Caberá à Direção dos Hospitais ou Similares, zelar pelo cumprimento desta Lei, comunicando, de imediato, as transgressões ao Poder Competente, sob pena de responsabilidade.

ARTIGO 3º

As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expedindo-se cópias para todos os Hospitais e Similares do Município.

Sala das Sessões, 04/3/93

Dr. ALBERTO CALVO

Vereador do PSB

C.M.S.P.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	66	de 1993

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por finalidade zelar pela Higiene, e Saúde dos Hospitais e Similares usando das atribuições que lhes são concedidas pelo artigo 23, inciso II da Constituição Federal, bem como, pela Segurança dos Municípios, evitando aglomeração nos Passeios Públicos que causa a perturbação à ordem e dificulta o trânsito de veículos emergenciais, como Ambulâncias, Carro de Bombeiro e demais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

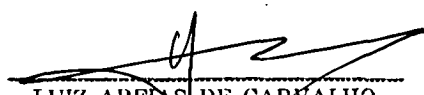
Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....66.....de 19.....93 10.....03 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 10-03-93
Lei 11.039/91.

Adelina
Adelina Cicano

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 15/03/93.


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 1600 hs. 

Ao Nobre Vereador

Gasparino Neto

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 18 de março de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE anexo juntado nesta data, documento em papel para informação, rubricado

sob folha nº 04/05.

Em 29.03.93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º	04
N.º	66/93
O funt. n.º	0

PARECER
0086/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 66/93.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alberto Calvo, objetiva proibir o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, e ambulatórios públicos ou particulares.

A matéria não apresenta óbices de ordem legal, encontrando amparo nos arts. 13, I, e 160, VI, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, o art. 2º do projeto atribui à "direção dos hospitais e similares zelar pelo cumprimento desta lei, comunicando, de imediato, as transgressões ao poder competente, sob pena de responsabilidade", o que não é possível, pois a fiscalização cabe ao Poder Público, e não se pode responsabilizar alguém por não exercer função que não lhe é própria.

Diante disso, sugerimos o presente Substitutivo, a fim de retirar da propositura tal dispositivo, bem como o final do art. 4º, que decorre do referido art. 2º.

Cumpre lembrar ainda, que se encontra em vigor a Lei nº 11.039/91, que disciplina de forma genérica e abrangente o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 66 de 1993
funcionário

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 66/93.

Proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares.

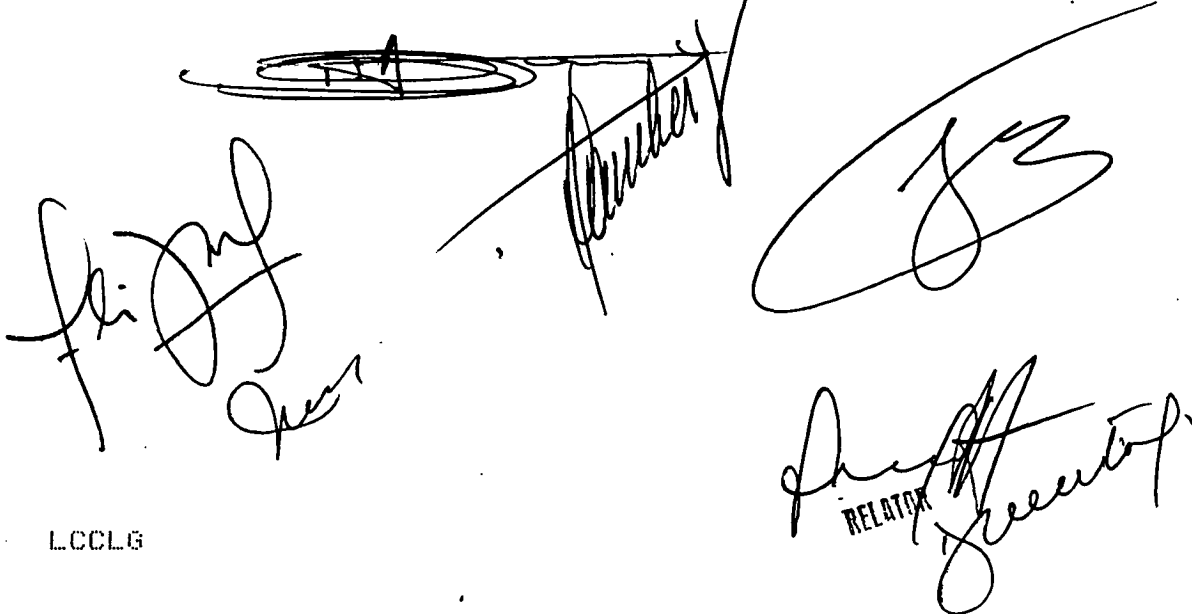
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibido o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo, de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares do Município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/03/93


RELATOR

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02 / 04 / 93

no

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 05/04/93 às 14:00 hs.

A
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Enilio Mendes

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

M 5,4 73

J/R
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06	do proc.
N.º 066	de 1993
O Funcionário	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/93.

Ver. Emilio Meneghini

Relator

Deferido

Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
N.º 66 de 1993
O Funcionário

RELATÓRIO
PARECER Nº

93 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 66/93

Encaminhe-se relatório

Em, 29/04/93

PRESIDENTE

Visa o presente Projeto de Lei nº 66, de 04 de março de 1993, de autoria do Nobre Vereador Alberto Calvo, proibir o comércio de ambulantes em perímetro de 50 metros de distância de qualquer ponto de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios e altera o artigo 10, letra b, da lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dar outras providências.

A propositura tem por objetivo zelar pela higiene dos entornos destes nosocômios, sanatórios e similares, bem como pela segurança dos seus usuários e visitantes, evitando que haja aglomerações junto às suas entradas e saídas.

A Lei nº 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio de ambulantes, infelizmente não previu esta situação, permitindo assim que este serviços se estabelecessem muito próximos a estes estabelecimentos de saúde, ocasionando, em razão do grande número de pessoas que por aí transitam, os inconvenientes que agora se deseja sanar.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou um substitutivo, retirando do Projeto de Lei o Artigo 2º, renumerando os demais, que tratava da fiscalização das exigências deste Projeto de Lei e não fazendo menção à alteração da Lei nº 11.039/91, o que se pressupõe ser uma decorrência natural.

Esta Comissão, analisando a proposição apresentada, julgou que ela melhorará as condições das áreas próximas àquelas instituições, beneficiando, assim, os seus serviços e ainda seus funcionários, clientes, visitantes e frequentadores.

Favorável, portanto, nosso parecer, adotando-se, porém, o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/04/93

Presidente

Relator

Emílio Meneguini

Adare Oliveira
contratado ao parecer.

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 28/10/193

SEM EFEITO

Secretária
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 29/1/193 as 15:00 b.

Ao nobre Vereador
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para ser informado e rubricado sob documento

folha n.º 08, 14/05/193 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 de proo.
n.º 066 de 1993

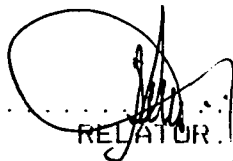
EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FATAL

OK R.

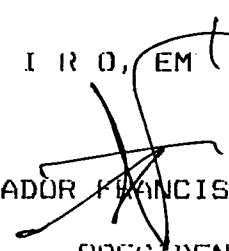
Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (066/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

14/05/93.


RELATOR.

ESTIMA

D E F I R O, EM 17/5/93.


VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento

folha n.º 09 124 / 15 / 193 a) RA



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 66/93

De iniciativa do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, o projeto de lei 66/93 visa proibir o comércio de ambulantes num perímetro de 50 (cinquenta) metros de distância de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatorios públicos ou particulares do município.

Justifica o Ilustre Autor da propositura, que a proibição em tela tem por finalidade zelar pela higiene e saúde dos hospitais e seus similares, bem como pela segurança dos munícipes, eis que evitar-se-ia aglomerações nos passeios públicos onde há comércio ambulante, as quais dificultam, inclusive, o acesso de ambulâncias e veículos que transportam pacientes em estados de emergência.

No que compete à atribuição desta Comissão, entendemos oportuna a iniciativa, tendo em vista tratar-se de matéria que procura facilitar e agilizar o atendimento aos usuários das unidades do sistema municipal de saúde.

Pelo exposto, posicionamo-nos favoravelmente à propositura, porém, na forma do substitutivo sugerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, que entendeu estar prejudicado o disposto no art. 2º, com o qual concordamos plenamente.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24/05/93

Presidente:

Edivaldo Estima
Relator

(Assinatura)
Contrário

(Assinatura)
(Contrário)

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 26/05/93



ARAÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 27-05-93 as 14:00 h.

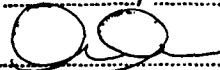
Ao nobre Vereador

Nilo Rodolfo

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

27 / 05 / 93



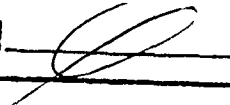
PRESIDENTE

CAMARA MUNIC

S. PAULO

SEQUE. Juntado nesta data em _____ rubricada sob

folha nº 10-11 / 19 / 06 / 93 e





Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do Proc.
N.º	66	de 1973
Funcionário <i>Santos</i>		

PARECER
0591/93

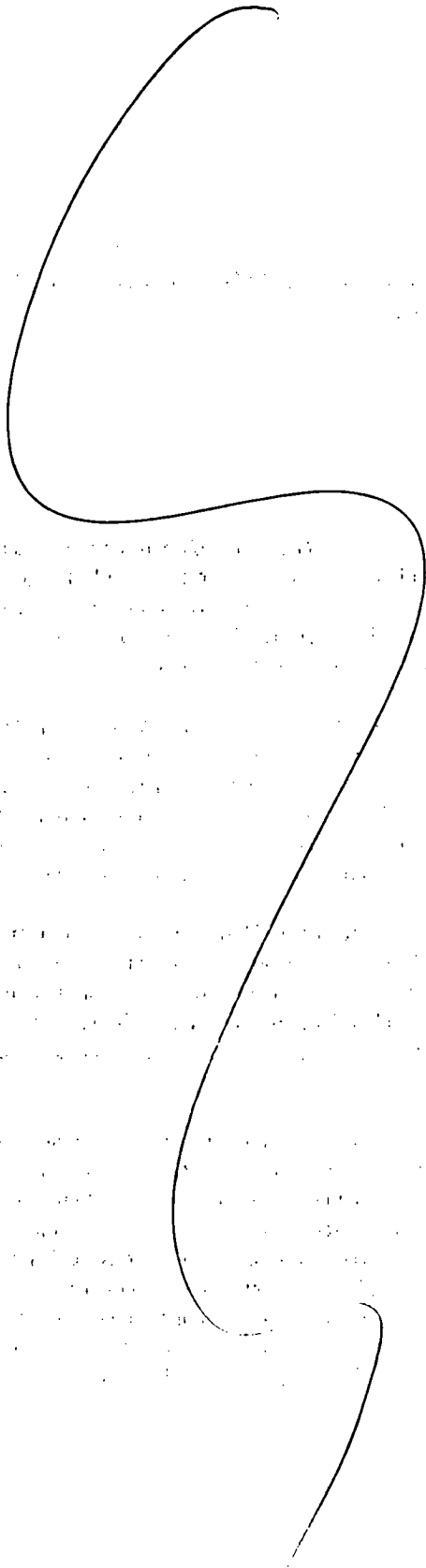
/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 066/93

De iniciativa do Nobre Vereador Alberto Calvo, o projeto de lei 66/93 visa proibir o comércio ambulante num perímetro de 50 metros de distância, contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e ambulatórios públicos ou privados, localizados no município.

Justifica o Ilustre Autor que a propositura em apreciação pretende zelar pela higiene e saúde dos estabelecimentos de saúde, além de zelar também pela segurança dos munícipes, e que com a proibição supra, evitar-se-ão aglomerações nos passeios públicos as quais ocasionam perturbação à ordem e dificultam o trânsito de veículos que conduzem pacientes em estado de emergência.

Cabe razão ao Nobre Vereador. O comércio ambulante, enquanto atividade econômica exercida em caráter precário e de forma regular, segundo as normas municipais em vigor, deve ser disciplinado com maior rigor notadamente nos locais onde há um elevado fluxo de pedestres, como é o caso dos hospitais, pronto-socorros, dentre outros.

Ressalte-se, entretanto, que como a propositura em apreciação não visa proibir o exercício regular do comércio ambulante, mas somente estabelecer limites para o seu funcionamento nos passeios onde estão localizados os estabelecimentos acima referidos, eis que essa atividade, notadamente nos dias de hoje, reveste-se de elevado interesse social podendo absorver parte do contingente de trabalhadores que se vêem sem emprego nesta época de crise econômica e recessiva, esta Comissão entende que a matéria deve prosperar e ser apreciada pelo Egrégio Plenário.



... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do Proc.
66	da	73
Funcionário		

Porém, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela
Douta Comissão de Constituição e Justiça, que julgou prejudicado o
disposto em seu art. 29, tese com a qual concordamos plenamente.

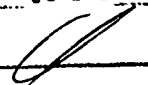
Por todo o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/06/93

Presidente

Relator

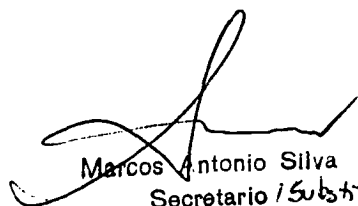
NELO RODOLFO

PUBLICADO no DIÁRIO OFICIAL
de 15 06 93
página 62 coluna 1ª
nº de: 

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 15/06/93


ECON

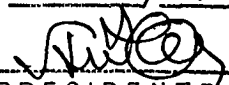
Recebido no Conselho de Saúde, Promoção Social e Trabalho
em 15/06/93.


Marcos Antonio Silva
Secretário / Substituto
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Whitton Lania
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.
SEM EFEITO

PRESIDENTE

AO NOBRE VEREADOR Whitton Lania
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

15/06/93

PRESIDENTE

CAMARA DE SÃO PAULO
SEGUE, Justa, publicado sub
letra n.º 12 22/06/93 



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do proc.
Il.º	66	de 1993
Funcionário	Paulo	

PARECER
0691/93

/93 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 66/93

O projeto de lei nº 66/93, de iniciativa do Nobre Vereador Alberto Calvo, visa proibir o comércio de ambulantes em perímetro de 50 metros de distância, contados a partir do ponto mais próximo dos hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e ambulatórios públicos ou privados localizados no município.

Estabelece, ainda, que caberá à direção dos estabelecimentos acima referidos, zelar pelo cumprimento do disposto na matéria, comunicando, de imediato, as transgressões ao poder competente, sob pena de responsabilidade (art. 2º).

Justifica o Ilustre Edil que a propositura em apreciação tem por objeto zelar pela higiene e saúde nos hospitais e seus similares, assim como pela segurança dos munícipes, evitando, desta forma, a ocorrência de aglomerações nos passeios públicos que causam perturbação à ordem e dificultam o trânsito de veículos emergenciais, como ambulâncias, carros de bombeiros e outros.

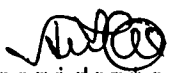
Trata-se de matéria de relevante interesse público, a nosso ver, tendo em vista que pretende assegurar um pronto atendimento a pacientes e demais usuários que procuram as unidades de saúde, públicas ou privadas, e que não prejudicará as atividades desenvolvidas pelos ambulantes.

É fato incontestável que o comércio ambulante realizado muito próximo a estabelecimentos de saúde, principalmente nos que atendem pacientes pelo sistema único de saúde ou nos credenciados pelo INAMPS, gera enormes transtornos devido à aglomeração de carrinhos, bancas e barracas ao longo dos passeios, além do acúmulo diário de lixo orgânico que neles *é* depositado.

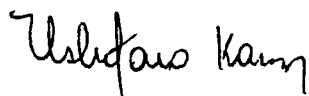
Pelo exposto, esta Comissão entende que a matéria deve prosperar, porém, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que entendeu estar prejudicado o disposto no seu art. 2º.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

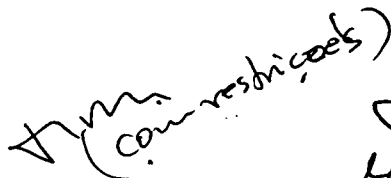
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 22/06/93.


Presidente

Relator


Uldarico Kamy


Adriano de Jesus e/ou restrições


(com restrições)



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23/06/93
 06/10/93
 Página _____ col. _____
 Conferido: _____

SEM EFEITO

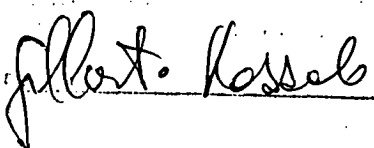
A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 24/06/93


ROSMARI CURRAL DOS SANTOS
 Secretária

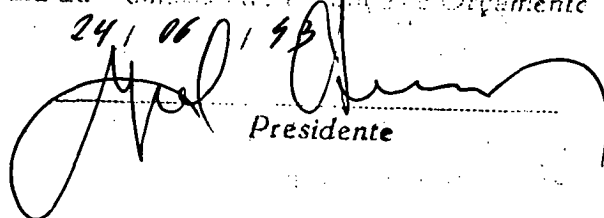
Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 24.6.93 as 14:30 h.


MARGARETE NUNES SILVA
 Secretária

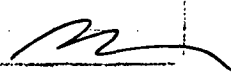
10 nobre Vereador
 para relatar


Albert Kassel

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

24/06/93

 Presidente

CAVANA PAULI
 1-50
 folhas de n° 13244/10/8/93





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º PL 66 de 1933
Câmara Municipal

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 02/08/1933 .

Grassal
RELATOR

DEFERIDO:

Antônio de Oliveira
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0919/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 66/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, visa proibir o comércio de ambulantes em perímetro de 50 metros de distância de qualquer ponto de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agosto de 1993.

Presidente -

Relator -

Assinatura
(já existe a
lei de
ver. Bruno Koller)

Assinatura
Assinatura
Assinatura

Assinatura
Assinatura
Assinatura

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 08 / 93 pág. 50
coluna 35 arquivado: 21

À Leg. 3
Em, 13 / 08 / 93

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

181 08 193

18.00hs

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica,
providenciar registro e carta de lei.

25-08-93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

26-08-93

ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE m, juntado s, nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folhas n.º 15/9
Em 16/09/93



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de agosto de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300265/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 25 de agosto do corrente, de acordo com o Inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 066/93, de autoria do Vereador Alberto Calvo - proibindo o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTÔNIO SANPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 05 do Processo nº 01006693. (PROJETO DE LEI Nº 066/93). Proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo, de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares do Município de São Paulo. Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, **ZUZI ASSATO** Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefe Técnica

Chefe Técnica, padrão "NM-4-B" a conferi. São Paulo, 26 de agosto de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Visto,

LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Téc. de Departamento

Antonio Sampaio; Italo Cardoso; Eder Jofre; Nello Rodolpho; Aurelio Nomura.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	17	do proc
No	66	de 1993
O funcionário		

LEI nº 11.405 DE 09 DE SETEMBRO DE 1993.

Proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares.

Faço saber que a Câmara nos termos do Inciso I, do Art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo, de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares do Município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de agosto de 1993.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de agosto de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 265/93 de 26.08.93
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei aprovada nos
termos do inciso I do art. 84 do R.I., relativa ao P.L. nº ..
66/93.

*Recebido
Em 27/8/93*

José Millon Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 66 de 19 93 16 09 93 (a)

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.405, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 66/93, do Vereador Alberto Calvo)

Proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo, de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares do Município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

RICARDO MAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 09 / 1993

pagina 12 coluna 22

Gerado:

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

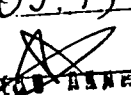
16-09-93

SENHORA CHEFE
Chefe Região Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO FUNDAÇÃO DE AQUIVO

Prec. autorizada c. 19 fls.

Assinatura, 16.09.93

O Suplente 
LUÍZ TARCIS ARRUDA
Chefe do Serviço Técnico IV

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)

11.039

23/08/91

LEI Nº 11.039, DE 23 DE AGOSTO DE 1991

(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio,
ou prestação de serviços ambulantes
nas vias e logradouros públicos do
do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 72 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das cominações previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários;
- c) Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto Móvel;
- C) De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

- a) Indicar as Áreas, Praças e Ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;
- b) Indicar os locais para a implantação dos Boletins de Comércio;
- c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;
- d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de baixar os atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
- b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
- c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) Estacionamento de pedestres, tais como pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos semelhantes;
- c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, onerado, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a Juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
- d) Atestado de bons antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso;
- h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- c) O número do permissionário;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente a permissão;
- h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu § Único:

- A) Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;
- B) Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;
- C) Categoria C de Ambulante: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 2º - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

11.039
2

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentarem a atividade de Ambulante em sua jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO III Do Auxiliar

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (hum) empregado que os auxilie observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO IV Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m;
- b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m.

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecendo as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel Independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrorias, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- h) em frente a residências.

CAPÍTULO V Dos Bolsões de Comércio

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar em Áreas de Atuação de sua jurisdição, locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Bolsões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de identificação e outros determinados quando da expedição Permissão;
- b) Portar o comprovante de pagamento dos preços e de outros impostos devidos conforme esta lei e as disposições vigentes;
- c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como equipamento;
- e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- f) Vender produtos em bom estado de conservação e com a legislação vigente;
- g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros vendidos;
- h) Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo o disposto na Lei 7.775/72;
- i) Manter irrepreensível compostura e polidez no trato com o público.

3

j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;

k) Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;

l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;

m) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;

n) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamentos;

b) Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias.

d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

Publicado no D.O.M.

de 24 08 91

página 35 de 36

completo